



Tribunal Permanente de Revisión
Tribunal Permanente de Revisión

Resolução N° 2/2009

RESOLUÇÃO DA PRESIDÊNCIA A RESPEITO DA OPINIÃO CONSULTIVA N°1/2009 SOLICITADA PELA SUPREMA CORTE DE JUSTIÇA DA REPÚBLICA ORIENTAL DO URUGUAI NOS AUTOS DO JUIZADO LETRADO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA NO CIVIL DE 2° TURNO IUE 2-43923/2007 “Frigorífico Centenario S.A. c/ Ministério da Economia e Finanças e outros. Cobrança de pesos”.

Na cidade de Assunção, República do Paraguai, aos quatro dias do mês de maio de dois mil e nove.

I.- VISTO

A apresentação da Suprema Corte de Justiça da República Oriental do Uruguai (doravante SCJ ROU) e o envio de uma solicitação de Opinião Consultiva (doravante OC) ao Tribunal Permanente de Revisão (doravante TPR) nos autos do Juizado Letrado de Primeira Instância no Civil de 2° Turno IUE 2-43923/07 “Frigorífico Centenario S.A. c/ Ministério da Economia e Finanças e outros. Cobrança de pesos”.

As comunicações cursadas entre os árbitros titulares do TPR a respeito da OC N°2/2008, referentes à admissibilidade de estudo da referida OC, a nomeação do árbitro relator e a determinação da data exata que se deve começar a computar os prazos legais estabelecidos pelas normas do Mercosul para o procedimento da OC.

II.- RESULTADO

Que para este ato o TPR encontra-se representado pelo Árbitro Titular da República do Paraguai, Dr. Roberto Ruiz Díaz Labrano, enquanto Presidente do TPR em 2009, acompanhado pelo Secretário do TPR, Dr. Santiago Deluca.

Que, para a legitimidade da presente decisão da Presidência do TPR deve-se recorrer aos artigos 4, 6, 7 e 8 do Regulamento, dos artigos 4, 5, 6, 8, 12 e 35 da Dec.CMC N° 37/03 (Regulamento do Protocolo de Olivos, doravante RPO) e dos artigos 8, 12 e 14 da Dec.CMC N° 30/05 (Regras de Procedimento do Tribunal Permanente de Revisão, doravante Regras de Procedimento), todos eles, por sua vez, em razão dos artigos 3 e 18 do Protocolo de Olivos (doravante PO).

Que, em 17 de abril de 2009, foi recebido pela Secretaria do TPR (doravante ST) o Ofício N°284/2009 da SCJ ROU, datado de 27 de março de 2009. Por seu intermédio, apresentou-se ao TPR a solicitação de OC cursada mediante Ofício N°123/2009 –de 3 de março de 2009– pelo Juizado Letrado de Primeira Instância do Civil do 2° Turno, nos



Tribunal Permanente de Revisión
Tribunal Permanente de Revisión

autos “Frigorífico Centenario S.A c/Ministério da Economia e Finanças e outros. Cobrança de pesos”.

Que, no mesmo Ofício a SCJ ROU indicou que restou configurados os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 3 do Acordo N°7604.

Que, em cumprimento do disposto nos artigos 6.2, 6.3 e 7.1 RPO, 6 e 8 Dec.CMC N° 2/07, a ST pôs a par de todos os árbitros essa nova apresentação.

III.- CONSIDERANDO

Que, o TPR encontra-se devidamente constituído e, por conseguinte, em condições de avocar para si a capacidade de análise e estudo da OC solicitada pela SCJ ROU.

Que, ao se referir à análise de admissibilidade das OC uma questão formal ou meramente processual e não de mérito, significa que a Presidência deve se pronunciar sobre o assunto, conforme dispõe os artigos 8 e 17 das Regras de Procedimento.

Que, da análise das ações enviadas a ST pela SCJ ROU, verifica-se que o peticionário cumpriu com todos os termos do artigo 7 do Regulamento. Por tal razão, será declarada a admissibilidade da OC em curso.

Que, com base no mesmo critério, corresponde medir o alcance e resultados da nomeação do Árbitro Relator nos termos do artigo 8 do Regulamento. E, tendo sido realizada as consultas do caso e chegado ao consenso entre os árbitros, significa nomear para a relatoria o Quinto Árbitro, Dr. Jorge Luíz Fontoura Nogueira.

Que, finalmente, significa dotar de certeza todos os atores envolvidos nesta OC e determinar a data a partir da qual deverão ser computados os prazos estabelecidos nas normas do Mercosul para o trâmite e procedimento das OC, conforme previsto no artigo 9 do Regulamento e artigo 7 RPO.

Que, como consequência, referido prazo deverá ser computado a partir da comunicação às Coordenações Nacionais dos Estados Partes pela Presidência *Pro Tempore* paraguaia do Mercosul (doravante PPTP) da presente resolução.

Em virtude do exposto, a Presidência *Pro Tempore* paraguaia do TPR.

IV.- RESOLVE

1º) Declarar admissível o trâmite da solicitação de Opinião Consultiva solicitada pela Suprema Corte de Justiça da República Oriental do Uruguai nos autos do Juizado Letrado de Primeira Instância no Civil de 2º Turno, autos “Frigorífico Centenario S.A. c/ Ministério da Economia e Finanças e outros. Cobrança de pesos”.



Tribunal Permanente de Revisión
Tribunal Permanente de Revisión

- 2º) Designar o Árbitro Dr. Jorge Luíz Fontoura Nogueira relator desta Opinião Consultiva.
- 3º) Estabelecer como data a partir da qual será computado o prazo previsto no artigo 9 do Regulamento e artigo 7 RPO, a notificação da presente resolução às Coordenações Nacionais dos Estados Partes.
- 4º) Notificar a presente resolução à Presidência *Pro Tempore* paraguaia do Mercosul e, por meio deles, às Coordenações Nacionais dos Estados Parte, anexando uma cópia desta resolução e os méritos da solicitação da Opinião Consultiva solicitados pela Suprema Corte de Justiça da República Oriental do Uruguai.
- 5º) Dar conhecimento desta resolução à Suprema Corte de Justiça da República Oriental do Uruguai, os Tribunais Superiores de Justiça dos Estados Partes e à Secretaria do Mercosul, para surtir os efeitos pertinentes, anexando uma cópia desta resolução.
- 6º) Registre-se e notifique-se imediatamente.

Dr. Roberto Ruíz Díaz Labrano
Advogado
Matrícula N° 1895

Perante mim:
Santiago Deluca
Secretário